



LEI Nº 3.015, DE 16 DE JULHO DE 2025

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do respectivo Fundo Municipal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto política transversal, bem como sobre a constituição e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brumadinho, e dá outras providências.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 2º A Política Municipal da Criança e do Adolescente tem por objetivo a regulamentação, a nível municipal, dos direitos assegurados às Crianças e aos Adolescentes, criando condições para promover seu desenvolvimento, proteção, integração e participação social.

CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 3º Esta Lei tem por fundamento os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, cidadania, dignidade da Pessoa Humana, os valores sociais do trabalho, assistência social e previdenciários, conjuntamente aos princípios norteadores dos direitos da Crianças e Adolescentes, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e



Adolescente, com foco na Proteção Integral, Prioridade Absoluta e Desenvolvimento da criança e adolescentes, além dos demais dispositivos constitucionais pertinentes que estabeleçam relação com a obrigação legal de assegurar os direitos das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º São meios de efetivação da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. A criação, execução e manutenção de serviços, programas, projetos, ações e benefícios que atendam diretamente às necessidades de crianças e adolescentes;
- II. O investimento no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- III. A implementação de ações preventivas e de combate a todas as formas de violência, exploração e negligência;
- IV. A promoção da participação ativa de crianças e adolescentes na discussão e definição das políticas que os afetam;
- V. A capacitação contínua dos profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos;
- VI. O monitoramento e a avaliação sistemática das políticas e programas implementados no Município, com a participação da sociedade civil;
- VII. O desenvolvimento de campanhas de conscientização e sensibilização da sociedade sobre os direitos da criança e do adolescente;
- VIII. A criação e manutenção de canais de denúncia e ouvidoria acessíveis e eficazes;
- IX. O incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento sobre a situação da criança e do adolescente no município de Brumadinho.

Art. 5º Compete ao Executivo regulamentar o disposto no artigo 4º desta Lei, em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 6º Compete ao Executivo criar e manter programas governamentais para a efetivação do disposto no artigo 5º, mediante aprovação pelo CMDCA.



Art. 7º São responsáveis por garantir a efetivação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a. o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- b. o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c. os Conselhos Tutelares, nos termos da Lei Municipal nº 1.784/2010; e,
- d. os representantes governamentais e da sociedade civil.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Da Natureza e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Brumadinho, é o órgão deliberativo, colegiado e permanente responsável pela formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Pública Nacional de Proteção da Criança e do Adolescente, de forma ativa, no âmbito municipal, tendo papel consultivo, normativo e fiscalizador, sendo de sua competência a fixação de critérios de utilização e elaboração de planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, de acordo com a política de promoção, proteção e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela política de assistência social, que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º Deverá ser alocado anualmente dotação específica no Orçamento do Município, de forma a garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 3º É de competência da administração pública o fornecimento de recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contemplando os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, inclusive para as despesas com capacitação dos membros do Conselho e servidores cedidos para desenvolvimento das atividades do Conselho.

§ 4º É competência da administração pública o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, devendo para tanto ser instituída dotação orçamentária específica.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada em qualquer hipótese.

§ 2º É garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da Política da Criança e do Adolescente, a qual será deliberada pelo Conselho.

§ 3º As ações, projetos e programas governamentais e não governamentais são vinculadas às decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em respeito ao princípio constitucional da participação popular.



§ 4º Em caso de infringência de alguma deliberação do Conselho Municipal, este representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Competências do Conselho

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à Proteção da Criança e do Adolescente, zelando pela sua execução;
- II. Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- III. Propor, opinar e acompanhar a criação, elaboração e revisão da Lei referente à Política Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente;
- IV. Difundir junto à sociedade local a concepção da Criança e do Adolescente como sujeito de direitos;
- V. Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- VI. Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VII. Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e da sociedade civil organizada;
- VIII. Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da Criança e do Adolescente;
- IX. Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- X. Participar, e acompanhar, da elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política de Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio da elaboração de plano de aplicação a ser executado pelo Ordenador de Despesas nomeado pelo chefe do Poder Executivo;



- XII. Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII. Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa, física ou jurídica, que versem sobre ameaça ou violação de direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV. Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa, física ou jurídica, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da Criança e do Adolescente, acolhendo e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
- XV. Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à Criança e ao Adolescente e demais Conselhos setoriais;
- XVI. Registrar as entidades governamentais e não governamentais sediadas em sua base territorial e executar os programas a que se refere o art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XVII. Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XVIII. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à Criança e ao Adolescente, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as leis de caráter estadual e municipal aplicáveis;
- XIX. Denunciar aos órgãos e autoridades competentes o descumprimento de quaisquer disposições contidas nesta Lei;
- XX. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da Criança e do Adolescente e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- XXI. Convocar e promover as conferências de direitos da Criança e do Adolescente em conformidade com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), aplicando, no que couber as deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA);



- XXII. Inscrever os serviços, programas, projetos, ações e benefícios de atendimento à Criança e ao Adolescente e suas respectivas famílias, em execução no Município, por programas governamentais ou não governamentais;
- XXIII. Realizar outras ações que considerar necessárias à proteção dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos serviços, programas, projetos, ações e benefícios ligados à Criança e ao Adolescente, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III **Da Composição do Conselho**

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão paritário, composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, observada a sua autonomia para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Não será permitida a recondução automática, devendo a entidade detentora do mandato se submeter a novo processo de escolha.

Art. 13. O CMDCA terá a seguinte composição:

- I. Do Governo Municipal:
 - a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
 - b. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
 - c. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
 - d. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;



- e. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.
- II. Da Sociedade Civil, serão 10 (dez) representantes (entidades certificadas atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente), sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes, não podendo os titulares e suplentes serem da mesma entidade.

Seção I

Dos Representantes Governamentais

Art. 14. Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Prefeito no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, devendo ser, prioritariamente, os responsáveis pelas pastas das políticas sociais básicas, dos direitos humanos, de orçamento e finanças, planejamento e educação.

§ 1º Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 2º O mandato do representante governamental no Conselho está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 3º O afastamento dos representantes do governo deverá ser previamente comunicado e justificado, devendo o Chefe do Poder Executivo designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do afastamento, período no qual será substituído pelo seu suplente.

§ 4º O Conselheiro e o respectivo suplente representantes do Governo Municipal perderão a titularidade do cargo automaticamente a partir do encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo.



Seção II

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 15. Os representantes da sociedade civil organizada, titulares e suplentes, são eleitos em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A eleição prevista no *caput* deste artigo será realizada em assembleia convocada para esse fim, pelo voto dos representantes da sociedade civil organizada, sendo vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 2º A assembleia para a eleição a que se refere o *caput* deste artigo deve ser convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 60 (sessenta) dias antes do final do mandato da sociedade civil organizada, por edital publicado no Diário Oficial deste Município.

§ 3º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos pelas próprias entidades, em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 16. Poderão participar do processo de escolha aqueles integrantes da sociedade civil organizada, constituídas e certificadas pelo CMDCA, há, pelo menos, 2 (dois) anos e com comprovada compatibilidade de atuação na finalidade do Conselho no âmbito territorial do Município de Brumadinho.

Parágrafo único. Tanto os representantes titulares quanto os suplentes indicados pelas entidades deverão integrar formal e comprovadamente os quadros associativos da sociedade civil, vedada a designação de membros meramente figurativos ou sem vínculo real e duradouro com a entidade representada.



Art. 17. A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha, que seguirá:

- I. Instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em vigência;
- II. Designação de uma comissão eleitoral composta por Conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III. Convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 1º O Ministério Públco deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º Os Conselheiros representantes do Poder Públco poderão participar da assembleia convocada para eleição, porém apenas como ouvintes, não possuindo direito de fala ou voto.

§ 3º A assembleia sempre deverá ocorrer no último trimestre do último ano de mandato, dando-se início ao próximo mandato a partir do dia 26 de janeiro do ano subsequente.

Art. 18. O mandato no Conselho pertencerá à entidade não governamental eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 1º O mandato a que se refere o *caput* do presente artigo terá prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo os critérios para reeleição de representantes da sociedade civil organizada como Conselheiro serem estabelecidos em Regimento Interno, observada a obrigatoriedade de submetê-la à nova eleição.



§ 3º Havendo extrema necessidade, na forma do parágrafo 5º deste artigo, a entidade que teve seus membros eleitos poderá alterar a pessoa de seus representantes, devendo encaminhar o ato formal de alteração ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo a justificativa de alteração e os nomes dos novos que a representará, que deverá ser lida em sessão deliberativa e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º Serão suplentes aquelas entidades que participarem do processo a que se refere o artigo anterior e que tenham recebido ao menos um voto, sendo observada a ordem decrescente de votação.

§ 5º Considera-se como “extrema necessidade”, disposta no parágrafo 3º deste artigo, para fins de substituição dos representantes da entidade:

- I. A necessidade de substituição da pessoa do representante devido à prática, por ele(a), de atos ilícitos ou que atentem contra os princípios constitucionais da administração pública;
- II. A necessidade de substituição da pessoa do representante devido que tiver sido dispensado/desligado da entidade por justa causa;
- III. A necessidade de substituição da pessoa do representante devido a solicitação de desligamento da entidade pelo próprio representante;
- IV. A necessidade de substituição da pessoa do representante devido a sua renúncia ao encargo de Conselheiro.

Art. 19. A posse dos representantes se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação de decreto pelo chefe do executivo municipal, no Diário Oficial, dos nomes das entidades não governamentais eleitas e dos seus respectivos representantes indicados, bem como as entidades suplentes.

Seção III

Dos Impedimentos e da Perda do Mandato

Art. 20. Não poderão compor o Conselho:



- I. Conselhos de políticas públicas;
- II. Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III. Na qualidade de representante da sociedade civil organizada, que ocupem ou tenham ocupado de cargo de provimento em comissão ou função de confiança em qualquer dos Poderes do Município de Brumadinho nos 6 (seis) meses anteriores ao momento da respectiva nomeação;
- IV. Autoridade judiciária, legislativa ou representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal, ou com atuação na agenda/pasta do Conselho.

Art. 21. A entidade e/ou seu representante, ou o representante governamental, poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

- I. For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho ou às reuniões das Comissões que integrar;
- II. For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 64 a 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente), o afastamento provisório de dirigente da entidade, conforme art. 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 55, do mesmo Diploma Legal;
- III. For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal e demais princípios que regem a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);
- IV. Será também afastado do Conselho Municipal o membro que for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas no Título IV, Capítulo IV, e crimes previstos no Título VI, Capítulo II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. Deixar de exercer suas funções na entidade não governamental ou no órgão governamental que representava.



Parágrafo único. O procedimento para cassação e suspensão do mandato, bem como os casos de substituição dos Conselheiros titulares pelos suplentes, deverá constar em Regimento Interno, prevendo, minimamente, a instauração de procedimento administrativo específico e estruturado, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 22. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas, precedidas de ampla divulgação, devendo os atos deliberativos do Conselho serem publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

Seção IV **Da Estrutura**

Art. 23. Integram a estrutura do CMDCA:

- I. Plenária;
- II. Mesa Diretora;
- III. Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho; e,
- IV. Secretaria Executiva.

Art. 24. A Plenária é instância deliberativa do CMDCA, constituída pela reunião dos seus membros, com as seguintes competências:

- I. Deliberar sobre as atribuições do CMDCA contidas no artigo 7º da presente Lei;
- II. Aprovar a criação e dissolução de comissões permanentes e Grupos de Trabalho, definindo competências, composição, procedimentos e prazo de duração;
- III. Eleger a Mesa Diretora do CMDCA, de forma paritária;
- IV. Modificar o Regimento Interno, com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros.



Art. 25. A Mesa Diretora, paritária e de natureza colegiada, terá mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período, mediante aprovação em sessão plenária, e será composta por:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. 1º Secretário; e,
- IV. 2º Secretário.

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora, na condição de coordenadora das ações político-administrativas do CMDCA:

- I. Dispor sobre as normas e atos relativos ao funcionamento administrativo do Conselho;
- II. Observar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- III. Deliberar matéria *ad referendum* da Plenária;
- IV. Elaborar a pauta das reuniões; e,
- V. Elaborar o plano de ação do CMDCA para aprovação em plenária, contendo as ações prioritárias para cada Exercício.

Art. 26. Dentro do Princípio da Igualdade de Oportunidades adota-se o posicionamento de alternância da Mesa Diretora, entre a sociedade civil e o governo, ressalvada a hipótese de recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância e/ou impedimento de membro para ocupar vaga na Mesa Diretora, não podendo o suplente ou o vice assumir, far-se-á um novo processo de escolha para o preenchimento do cargo.

Art. 27. Integram a estrutura do CMDCA as Comissões de caráter permanente e os Grupos de Trabalho de caráter eventual.

§ 1º As Comissões Permanentes e os Grupos de Trabalho subsidiarão as deliberações da Plenária e as da Mesa Diretora.



§ 2º As Comissões Permanentes serão compostas por Conselheiros membros titulares e/ou suplentes e outros, tais como pessoas físicas e pessoas jurídicas, todos com direito a voz, tendo direito a voto somente os Conselheiros.

§ 3º A composição das Comissões Permanentes e dos Grupos de Trabalho será definida pela Plenária, sendo dirigidos por um coordenador, escolhido entre seus membros, que obrigatoriamente deverá ser Conselheiro.

Art. 28. A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo do CMDCA, diretamente subordinado à Mesa Diretora e à Plenária.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva:

- I. Inscrever entidades de defesa e atendimento de âmbito municipal, após deliberação da Plenária;
- II. Apoiar as Comissões Permanentes, Grupos de Trabalho, Mesa Diretora e Plenária, na articulação e execução das atividades técnico-administrativas;
- III. Responsabilizar-se, junto ao 1º Secretário, pelas atas das reuniões;
- IV. Arquivar as Súmulas das reuniões das Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho, Resoluções, Pareceres, Moções, Atas e demais documentos do CMDCA;
- V. Auxiliar na organização dos foros próprios para a escolha de representantes não-governamentais do CMDCA.

Seção V Do Funcionamento

Art. 29. O CMDCA terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual, previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.



Art. 30. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMDCA, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos Conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 31. Para melhor desempenho de suas funções, o CMDCA poderá recorrer a pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorá-lo em assuntos específicos.

Art. 32. Todas as sessões do CMDCA serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou imprensa local, seguindo as mesmas regras para a publicação dos demais atos do Executivo.

CAPÍTULO IV

Do Registro das Entidades e da Inscrição de Serviços, Programas, Projetos, Ações e Benefícios

Art. 33. As entidades governamentais e não governamentais que atuem com o atendimento da Criança e do Adolescente somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deve comunicar o registro à autoridade judiciária.

§ 1º As entidades definidas no *caput* ficam ainda sujeitas à inscrição de seus serviços, programas, projetos, ações e benefícios perante o órgão competente da Vigilância Sanitária, quando necessário.

§ 2º A inscrição de serviços, programas, projetos, ações e benefícios no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depende ainda da identificação e especificação dos regimes de atendimento, observados ainda os seguintes requisitos:



- I. oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II. apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III. estar regularmente constituída;
- IV. demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter registro das inscrições de que trata este artigo, fazendo as devidas comunicações à autoridade judiciária.

Art. 34. O atendimento à Criança e ao Adolescente por entidade governamental ou não governamental, mediante a execução de seus serviços, programas, projetos, ações e benefícios sem a devida inscrição junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, deve ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária e do Ministério Público, para a instauração de procedimento, a fim de que sejam apuradas eventuais irregularidades da entidade, bem como seja determinado o seu registro junto ao Conselho.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Da Natureza e Funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 35. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, unidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à Criança e ao Adolescente no Município de Brumadinho, conforme definições e decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela política de assistência social, devendo ser emitido Decreto Municipal para a vinculação e caso haja, alterações.

§ 2º Os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser utilizados para projetos desenvolvidos tanto por Organizações da Sociedade Civil, quanto por entidades governamentais, desde que observadas as prioridades definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brumadinho, as demais disposições relativas à utilização de recursos previstas nesta Lei e no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO II

Das Competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brumadinho, com relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Elaborar e deliberar sobre a Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento de Direitos, no seu âmbito de ação;
- II. Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação local, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos, no âmbito de sua competência;
- III. Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento de Direitos e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV. Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V. Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos



da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

- VI. Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII. Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX. Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X. Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento de Direitos, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37. Na captação de recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de doações deduzidas do imposto de renda, poderá o contribuinte doador indicar o projeto ou instituição que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que a instituição indicada possua chancela, nos termos do artigo subsequente.

Art. 38. O Conselho poderá chancelar projetos ou criar banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:



- I. a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo Conselho;
- II. os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos da Criança e do Adolescente;
- III. a captação de recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;
- IV. os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;
- V. o Conselho fixará, por resolução própria, percentual de retenção dos recursos captados pelas instituições, em cada chancela concedida, que serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. havendo necessidade, o Conselho poderá fixar percentual destinado à captação de recursos, através de resolução própria;
- VII. o tempo de duração entre a aprovação do projeto, que se dará com a publicação pelo Conselho de resolução que conceda a chancela, e a captação dos recursos será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante a publicação de nova resolução;
- VIII. a chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente pela instituição chancelada.

§ 1º A não prorrogação prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, mediante requisição encaminhada pela instituição ao Conselho, com a devida publicação de nova resolução, ensejará automaticamente na perda de vigência da chancela concedida.

§ 2º Quaisquer recursos captados pela instituição posteriormente à perda da vigência da chancela concedida reverterão automaticamente em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não se tratando mais de recursos com destinação vinculada.



§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, caso não seja atingido o valor previsto para a execução do projeto, poderá a instituição chancelada retificar o projeto aprovado perante o Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da perda da vigência da chancela concedida, desde que:

- I. sejam mantidos o objetivo geral e específico, bem como o público-alvo do projeto;
- II. sejam readequadas as metas quantitativas e qualitativas estabelecidas;
- III. seja encaminhado novo orçamento e relatório de viabilidade financeira; e,
- IV. quando aplicável, sejam readequadas as atividades a serem desenvolvidas.

§ 4º Poderá ser encaminhado projeto para concessão de chancela pelo Conselho, que preveja programação de liberação de recursos pelo Fundo, conforme a efetivação da captação de recursos, desde que:

- I. se dê em períodos não inferiores a seis meses;
- II. seja verificado pelo Conselho a capacidade, por parte da Instituição, de captar os recursos previstos nos períodos de captação; e,
- III. não haja possibilidade de comprometimento do projeto no decorrer dos períodos pela não captação de recursos.

§ 5º O Conselho, diante de apresentação de projeto nos termos previstos no parágrafo anterior, poderá averiguar e reprovar projetos, quando constatado risco para a continuidade da execução do projeto ou para a efetivação das Políticas Públicas destinadas à Criança e ao Adolescente.

§ 6º Diante da ocorrência do disposto no parágrafo anterior e não enquadrando-se o projeto em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, poderá o Conselho determinar de ofício a readequação do projeto diante da redução dos valores captados, aplicando-se o disposto no parágrafo 5º deste artigo, somente sendo liberados os recursos após as devidas retificações, a serem aprovadas pelo Conselho.



CAPÍTULO III

Do Ordenador de Despesas e Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 39. É de responsabilidade do Poder Executivo designar o servidor público que atuará como Ordenador de Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a nomeação de Conselheiro com mandato vigente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ainda o servidor integrar os quadros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social proceder à abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto:

- I. Convocar as entidades governamentais e a sociedade civil organizada selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado, no caso de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, nos casos de Organizações da Sociedade Civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil);
- II. Celebrar Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado, no caso de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos



de Fomento ou Acordos de Cooperação, nos casos de Organizações da Sociedade Civil, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

- III. Celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;
- IV. Designar o(s) servidor(es) para exercício das competências referentes aos Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado, no caso de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, nos casos de Organizações da Sociedade Civil;
- V. Elaborar os pareceres relativos à execução do objeto dos programas financiados com recursos do Fundo, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado, no caso de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, nos casos de Organizações da Sociedade Civil.

Art. 40. O Ordenador de Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I. Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho;
- II. Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo, em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- V. Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- VI. Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário anterior;
- VII. Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VIII. Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;
- IX. Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- X. Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente.

§ 1º No caso de doações, deverá o Ordenador de Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitir o respectivo recibo para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

§ 2º O recibo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser assinado pelo Ordenador de Despesas e pelo Presidente do Conselho, podendo este ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês, especificando, em qualquer hipótese:



- I. número de ordem;
- II. nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;
- III. nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;
- IV. data da doação e valor efetivamente recebido; e,
- V. ano-calendário a que se refere a doação.

§ 3º No caso de doação em bens o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

CAPÍTULO IV

Das Fontes de Receita e Utilização de Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 41. São fontes de receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, vedada a transferência entre fundos municipais;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III. Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;
- IV. Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V. O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI. Superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;



- VII. Valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em Lei;
- VIII. Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos das legislações pertinentes;
- IX. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos consignados no Orçamento do ente federado devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos de Direitos.

§ 2º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

- I. comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II. baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e,
- III. considerar como valor dos bens doados:
 - a. para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
 - b. para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 3º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 42. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não aquelas diretamente ligadas com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei.

Parágrafo único. Os casos excepcionais tratados no *caput* deste artigo devem ser aprovados pelo plenário do Conselho, sendo publicada resolução específica que autorize a utilização de recursos para o fim a que se destina.



Art. 43. É vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I. a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho;
- II. manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;
- IV. investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo para a manutenção de direitos da Criança e do Adolescente, exceto nos casos em que se estabeleça, por meio de resolução, as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da Política da Criança e do Adolescente.

§ 1º Quando da seleção de projetos dos quais algum dos Conselheiros tenha configurado conflito de interesses, em decorrência de ser representante da entidade propositora do projeto, figurando esta como beneficiária dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica vedada a participação destes na comissão de avaliação, não possuindo, ainda, direito a voto quando da avaliação dos projetos.

§ 2º As entidades somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A seleção de projetos para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para Organizações da Sociedade Civil deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

§ 4º Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como fonte pública de financiamento.

Art. 44. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 45. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

Do Controle, da Fiscalização e da Transparência

Art. 43. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 47. O Conselho, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

Art. 48. O Conselho deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I. o calendário de suas reuniões;
- II. as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em ações voltadas para as políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento;



- III. os requisitos para a apresentação dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de edital de chamamento público;
- IV. a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação destes;
- V. o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada Exercício;
- VI. o total dos recursos efetivamente recebidos pelas entidades governamentais e não governamentais e a respectiva destinação, por projeto; e,
- VII. os resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação, homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo descrição dos mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização utilizados.

Parágrafo único. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fonte pública de financiamento.

Art. 49. A celebração de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação com Organizações da Sociedade Civil, utilizando-se recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução de projetos, deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, bem como da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais.

Art. 50. São vedados, ainda:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 51. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO IV **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 52. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado, no caso de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, nos casos de Organizações da Sociedade Civil.

Art. 53. A prestação de contas referente aos Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado, no caso de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, nos casos de Organizações da Sociedade Civil, celebrados, deverá ser realizada observando-se as regras previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e demais legislações aplicáveis.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 54. O funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.



Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá instituir o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser aprovado em plenária pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 56. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará a assembleia de eleição dos representantes da sociedade civil, de que trata o artigo 15 desta Lei Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) após a data de indicação dos membros governamentais, assembleia essa que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias antes do término da vacância do artigo 17, definida do artigo 58 desta Lei.

Art. 57. Ficam revogados os art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, todos da Lei Municipal nº. 1.784/2010 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as exceções dispostas no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Havendo mandatos já em curso, dos Conselheiros eleitos sob amparo da Lei Municipal nº. 1.784/2010, tais mandatos permanecem inalterados, até a data de nova eleição, momento em que vigorará plenamente a presente Lei.

Brumadinho, em 16 de julho de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras
Prefeito Municipal